



Câmara Municipal de Itaitinga
Rua Jonas Alves Barbosa, 25, Itaitinga, CE, Brasil, 61.881-128
Fone: 85 98992 3228 | Email: contato@camaraitaitinga.ce.gov.br | CNPJ: 41.545.112/0001-05

CAPA DO PROCESSO

Número do protocolo: 2025.12.16.0006

Data\Hora: 16/12/2025 13:30:43

Assunto/Tipo: PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Credor: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

Descrição do protocolo

PROJETO DE LEI Nº 119/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES (ELIMINADORES) DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



2025.12.16.0006

PROTOCOLO: 2025.12.16.0006 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Credor: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

Setor: OUVIDORIA

Descrição: PROJETO DE LEI Nº 119/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES (ELIMINADORES) DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

16/12/2025 13:30:43



2025.12.16.0006



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores (eliminadores) de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no Município de Itaitinga, estabelece procedimentos de fiscalização, ressarcimento ao consumidor e dá outras providências.

EMENTA

O Vereador Daniel Topiqueiro dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores (eliminadores) de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no Município de Itaitinga, estabelece procedimentos de fiscalização, ressarcimento ao consumidor e dá outras providências.

ARTICULADO

Art. 1º

Fica obrigada a concessionária responsável pelo serviço público de abastecimento de água no Município de Itaitinga a instalar, sem qualquer ônus ao consumidor, bloqueadores (eliminadores) de ar nas tubulações que abastecem as unidades consumidoras.

Art. 2º

Os bloqueadores de ar deverão ser instalados em locais tecnicamente adequados, especialmente:

I – antes dos hidrômetros;

II – em pontos com histórico de interrupções frequentes no fornecimento;

III – em áreas onde haja reclamações recorrentes de cobrança indevida ou suspeita de passagem excessiva de ar nas tubulações.

Art. 3º

A finalidade desta Lei é: I – evitar a cobrança indevida decorrente da passagem de ar pelos hidrômetros;

II – Garantir justiça tarifária e transparência na medição do consumo;





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

III – proteger o consumidor diante da prestação inadequada do serviço público essencial de abastecimento de água.

Art. 3º-A

Considerando os fortes indícios de que, em determinadas localidades, está ocorrendo a passagem de ar em vez de água, a concessionária fica obrigada a: I – instalar os bloqueadores de ar nos pontos indicados por laudo técnico ou por determinação do órgão fiscalizador municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – realizar vistoria técnica no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após reclamação formal do consumidor;

III – apresentar relatório técnico assinado por profissional habilitado, comprovando a efetiva instalação e funcionamento dos equipamentos;

IV – proceder à restituição ou compensação dos valores cobrados indevidamente quando constatada a passagem de ar ou erro de medição;

V – custear integralmente as vistorias quando confirmada a irregularidade na prestação do serviço.

Art. 3º-B

Nos procedimentos administrativos instaurados pelo Município, PROCON ou órgão congênere, será admitida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando houver verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência técnica.

Art. 3º

Compete ao PROCON Municipal, ao órgão técnico do Poder Executivo e às demais autoridades competentes: I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II – aplicar as sanções administrativas cabíveis;

III – encaminhar ao Ministério Público do Estado do Ceará, inclusive ao DECON, os casos de irregularidades graves ou reiteradas.

Art. 4º





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária, sem prejuízo de outras sanções legais e contratuais, às seguintes penalidades: I – advertência;

II – multa administrativa, inclusive diária;

III – obrigação de reparação ao consumidor;

IV – demais sanções previstas no contrato de concessão e na legislação vigente.

Art. 5º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaitinga, ____ de _____ de 2025.

DANIEL MARQUES DOS SANTOS
Vereador – Daniel Topiqueiro





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores do Município de Itaitinga diante da prestação deficiente do serviço de abastecimento de água, caracterizada por interrupções frequentes, retorno irregular do fornecimento e fortes indícios de passagem excessiva de ar nas tubulações, o que resulta em cobranças indevidas nas faturas.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (art. 14), bem como assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Trata-se de serviço público essencial, que deve ser prestado de forma adequada, contínua e eficiente.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que cobranças que não refletem o consumo real ou a efetiva prestação do serviço são ilícitas, reforçando a necessidade de mecanismos técnicos que garantam medições justas e transparentes.

Órgãos de defesa do consumidor, como os PROCONs e o DECON, bem como o Ministério Público, já atuam em todo o país na repressão a práticas abusivas de concessionárias de serviços públicos, inclusive por meio de ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta, o que demonstra a relevância e a legitimidade da presente iniciativa legislativa.

A instalação de bloqueadores de ar é medida técnica simples, proporcional e eficaz, que não onera o consumidor e contribui para a justiça tarifária, a transparência e o respeito ao cidadão. Ressalta-se que este Projeto não possui caráter de confronto com a concessionária, mas sim de defesa do interesse público e do direito do consumidor. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

DANIEL MARQUES DOS SANTOS
Vereador - *Daniel Topiqueiro*

